Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12621/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16689/2014
PROTOCOLO	:	1549048
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	:	ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 027/2013
CONTRATADOS	:	T Z MIRANDA – ME G. ALVES DE OLIVEIRA - ME
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA O CRAS – CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS IDOSOS PARA O CENTRO DE CONVIVÊNCIA DOS IDOSOS – CONVIVER.
RELATOR (A)	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 27/2013 realizado pelo Município de Coxim, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de crianças e adolescentes para o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS e dos idosos para o Centro de Convivência dos Idosos – CONVIVER.

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

N.	EMPRESA	VALOR R$
01	T Z Miranda – ME	39.900,00
02	G. Alves de Oliveira - ME	45.458,00

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 5271/2016 (f. 136/139), opinou pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), ressalvando o item V.2 do relatório.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 141/142), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e com as determinações contidas no Regimento Interno e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade, entretanto, os documentos referentes à licitação foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, "a", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[1], extrapolando o limite em mais de trinta dias.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 27/2013, realizado pelo Município de Coxim, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim, pela remessa intempestiva dos documentos ao TCE, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da RNTC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

[1] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

V – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da formalização e execução financeira dos contratos, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc